

## EMENDA Nº (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 21, de 2014)

Substitua-se, no § 2º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o termo “ou” pelo termo “e”.

### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 do projeto do Marco Civil da Internet, cuja redação se pretende alterar, prevê que os provedores de conexão e de aplicações de internet com sede no exterior devem-se subordinar à legislação brasileira, desde que ofertem serviço ao público brasileiro **ou** que mantenham subsidiária no País.

A leitura isolada do primeiro mandamento, qual seja, a aplicação da legislação brasileira a provedores estrangeiros só pelo fato de ofertar serviço ao público brasileiro, pode trazer consequências indesejadas, como, por exemplo, a recusa de *sites* estrangeiros a prestar serviços a pessoas domiciliadas no Brasil, por conta do receio de responder perante uma legislação de outro país. Isso poderia comprometer dois dos fundamentos da internet, definidos no art. 2º do projeto: o reconhecimento da escala mundial da rede e a pluralidade e diversidade.

A inconveniência desse dispositivo é corroborada pelo próprio parecer aprovado pela Câmara dos Deputados. Conforme se vê, foram rejeitadas as Emendas nº 1, do Deputado Lincoln Portela; nºs 6 e 15, do Deputado Ricardo Izar; e nº 25, do Deputado Eduardo Cunha, que estabeleciam a aplicação da legislação brasileira e do Código de Defesa do Consumidor a empresas que ofertassem “serviços de Internet, inclusive prestados a partir do exterior”.

Os comentários da rejeição a essas emendas revelam, de vez, sua sintonia com a presente proposta:

Rejeitamos, tendo em vista que o caráter transnacional da Internet torna inoperante esse dispositivo. De forma invertida, todas as empresas brasileiras de Internet teriam de respeitar leis de cada país que implementar dispositivo semelhante.



SF/14996.51293-82

Dessa forma, os dispositivos do § 2º do art. 11 só fazem sentido, trazendo a consequência jurídica desejada, se aplicados em conjunto, ou seja, a legislação brasileira deverá ser aplicada aos provedores estrangeiros se, simultaneamente, prestarem serviço ao público brasileiro e mantiverem estabelecimento no País.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/14996.51293-82